TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-274/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/4036/2014**
PROTOCOLO	:	**N.º 1493279**
ÓRGÃO	:	**FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ**
RESPONSÁVEL	:	**LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**
INTERESSADO	:	**VALDINETE SIGARINI DE LISBOA**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria por invalidez concedida a **Valdinete Sigarini de Lisboa**, nascida em 31/05/1959, ocupante do cargo de Profissional de Educação, classe D, nível II, prontuário 54401, da Prefeitura Municipal de Corumbá, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 6764/2014 (f. 176 a 178), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.2, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos artigos 40, § 1º, I da Constituição Federal e 29 da Lei Complementar Municipal 87/05, a qual foi concedida através do Ato 20/2014, publicado no Diário Oficial de Corumbá nº 431 de 4 de abril de 2014;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais ao tempo de contribuição.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 13997/2014 (F. 179), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria por invalidez, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal 87/05, conforme Ato 20/2014, publicado no Diário Oficial de Corumbá 431 de 4 de abril de 2014, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à fl. 159 e foram fixados proporcionais ao tempo de contribuição.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida a *Valdinete Sigarini de Lisboa*, nos termos do artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal e artigo 29 da Lei Complementar Municipal nº 87/2005

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 09 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB